



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067057-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO RAINHO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11687

Agravo de instrumento nº 2067057-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Recorrente: Thiago Rainho (autor)

Recorrido: Município de São Paulo (réu)

Ementa: Agravo de instrumento – Ação Anulatória de Débito Fiscal – IPTU – Município de São Paulo – Decisão que indeferiu pleito de tutela provisória de urgência – Insurgência do autor – Recorrente que, devidamente intimado, deixou de recolher os valores correspondentes à despesa postal para intimação do agravado – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC – Quantia que integra o conceito de preparo – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor **Thiago Rainho** no curso da ação anulatória de débito fiscal nº1012684-04.2025.08.26.0053 que propôs contra o **Município de São Paulo**, tendo por objeto "*b. A anulação do lançamento fiscal do IPTU 2025 sobre a área que não pertence ao autor; c. A retificação do cadastro municipal, considerando apenas a metragem correta do imóvel do autor; e. Condenação do Município de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado*". Alegou para tanto, que é proprietário do imóvel localizado na Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa 344, inscrito no cadastro municipal com SQL 150.099.0057-1. Ocorre que a Municipalidade de São Paulo insistiu em cobrar IPTU de 2025 sobre uma área que não lhe compete, em razão de uma indevida unificação cadastral do imóvel do autor com o do imóvel vizinho. Essa unificação foi indevidamente provocada pela Sra. Railda Rocha de Pasquale, que alterou irregularmente a fachada do imóvel, unificando as numerações e cadastrando erroneamente o novo SQL150.099.0057-1. Tal ilegalidade foi judicialmente contestada e revertida nos processos Processo nº1022305-08.2021.8.26.0007, a Ação de manutenção de posse movida pela Sra. Railda, que foi julgada improcedente, e nº1048340-27.2022.8.26.0053, a ação em que foi determinada a obrigação de fazer da Prefeitura de São Paulo, condenando-a a

desfazer a unificação dos imóveis SQL nº150.099.0024-5 e SQL nº150.099.0025-3, que gerou o SQL nº150.099.0057. Como resultado, o autor obteve junto à Prefeitura de São Paulo um alvará de regularização do imóvel, confirmando que sua propriedade possui apenas 130m² de terreno e 347,75m² de área construída. Apesar de tais decisões, a Prefeitura insiste em cobrar IPTU 2025 sobre a área equivocadamente unificada, tornando a cobrança manifestamente ilegal. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança do IPTU 2025 sobre a metragem indevida do imóvel com SQL 150.099.0057-1 e impedir a sua inscrição em cadastros de inadimplentes (fls.1/7). Juntou documentos (fls.8/60).

Naqueles autos, ao apreciar o pedido liminar, o juízo de primeiro grau o indeferiu, mas ressaltou que, *"sendo direito da parte e garantia do juízo, fica autorizado o depósito cautelar do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional"*, no prazo de 10 dias (fls.61).

Discordando da r. Decisão de fls. 61, o autor interpôs recurso, em síntese, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados na ação principal, em especial para o equívoco do lançamento do IPTU de 2025 para o imóvel de SQL 150.099.0057-1, ante a não observância do que ficou decidido nos Processo nº1022305-08.2021.8.26.0007 e nº1048340-27.2022.8.26.0053, por ter apenas 130m² de terreno e 347,75m² de área construída. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art.1.019, inciso I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão interlocutória e determinar a imediata suspensão da cobrança do IPTU sobre a metragem indevida até o julgamento definitivo do feito e, ao final, a reforma da r. Decisão agravada, concedendo a tutela de urgência e determinando que a ré se abstenha de lançar cobrança de IPTU com base na metragem incorreta do imóvel (fls.1/7 do agravo). Juntou documentos (fls.8/93 do agravo).

Deferido o efeito suspensivo ativo nos termos dos artigos 300 e 1.019,I, do CPC *"para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito de IPTU constantes da NL-01 de fls.09, nos termos do artigo 151, V, do CTN"*, foi determinada a intimação do agravado (Município de Santos), sendo consignado expressamente que o agravante deveria *"recolher a despesa postal desta intimação,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de o recurso não ser conhecido” (fls.95/98, com negrito no original), o que não foi feito no prazo legal, conforme certificado pela z. serventia às fls.100.

Recurso tempestivo e inicialmente preparado (fls.78/79).

É o relatório.

Embora tempestivo e inicialmente preparado, o presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o agravante, embora devidamente intimado para recolher as custas para intimação pessoal do agravado (fls.99), deixou transcorrer *in albis* o prazo sem o devido recolhimento (fls.100).

Com efeito, ausente o recolhimento dos valores correspondentes à despesa postal para intimação pessoal do recorrido, que deve ser intimado pessoalmente na forma do art. 183, do CPC, restou configurada a deserção, observado o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC, tendo em vista que a quantia integra o conceito do preparo, conforma a lição do ilustre Des. Ricardo Chimenti no AI nº 2170880-25.2022.8.26.0000, j. 10/10/2022, *in verbis*:

“A Lei nº 11.608, de 29.12.2003, embora em seu artigo 2º não inclua as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no § 4º do seu artigo 4º deixa claro que tais despesas também integram o conceito de preparo, cujo não recolhimento gera deserção, nos seguintes termos:

“Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

[...]

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no

caso de recurso, cujo valor será estabelecido.

por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações;

[...]

Art. 4º [...]

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil.”

Portanto, para conhecimento do recurso de agravo de instrumento era necessário o recolhimento das despesas necessárias à intimação postal do município agravado.” (com negrito no original).

Nesse sentido, outros precedentes desta Câmara:

Agravo de Instrumento - Execução fiscal - ISS - Exercícios de 2015 a 2017 Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio da penhora realizada sobre ativos financeiros pelo sistema Sisbajud e a substituição de penhora - Pretensão à reforma Impossibilidade Agravante que não efetuou recolhimento do valor relativo à despesa postal para intimação pessoal do Município-exequente para oferecer contraminuta Não atendimento Aplicação do art. 1007, §2º, do CPC/2015 Deserção caracterizada Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046866-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Agravo de instrumento. A exceção de pré-executividade foi rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de recolhimento das despesas postais para intimação do agravado. Deserção configurada, nos termos dos artigos 1.007, caput do CPC. Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016066-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

Deste modo, ausente o recolhimento integral do preparo devido, mesmo após a intimação do interessado para tanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento, ressaltando, ainda, que a deserção não é afastada em virtude de eventual recolhimento tardio e posterior (nessa direção: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.690.933/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, baixando-se os autos, com as anotações necessárias.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator